



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado – ES, 18 de agosto de 2022.

OFÍCIO Nº 402/2022/GAB/PMSJC

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Wagner Vieira França
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº 130, Centro
São José do Calçado – ES

ASSUNTO: Projetos de Lei nº 032/2022, Notificação Recomendatória nº 58/2022, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, Revogação da Lei Municipal nº 2.031, de 09 de outubro de 2017, Inconstitucionalidade, Regime de urgência.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para encaminhar à apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade, **em regime de urgência**, a proposta legislativa anexa ao Projeto de Lei nº 032/2022, que revoga a Lei Municipal nº 2.031, de 09 de outubro de 2017, que dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Município de São José do Calçado.

Imperioso registrar, Excelências, que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo expediu ao Poder Público Municipal a Notificação Recomendatória nº 58/2022 (*v. cópia anexa*), solicitando a revogação do referido diploma legal, vez que ele está eivado de inconstitucionalidade formal, por ter se originado de processo legislativo iniciado por parlamentar, embora discipline matéria cuja iniciativa caberia, por determinação constitucional, ao chefe do Poder Executivo Municipal, em evidente violação ao artigo 91, inciso II, e do artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Para além disso, a norma em questão extrapolou os limites da competência legislativa suplementar dos Municípios, disciplinada no artigo 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Nesse contexto, a fim de sanar essa incongruência no ordenamento local e de se atender ao quanto notificado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do

23/08/22
Wagner C. de Almeida Castilho
Secretaria Geral
Mat. 0071-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
GABINETE DO PREFEITO

Espírito Santo, a presente proposta legislativa assumem notável relevo e inequívoca importância, razão pela qual se requer e espera a sua aprovação por essa Egrégia Edilidade.

Sem mais para o momento, contando com a aprovação da proposta ora encaminhada, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado



Comissão Justiça
10-10-2022
[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 032/2022

**“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.031,
DE 09 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 2.031, de 09 de outubro de 2017, que dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Município de São José do Calçado.

Parágrafo único – A finalidade específica da presente norma é cessar os efeitos da aludida norma municipal, em razão dos seus patentes vícios de inconstitucionalidade, atendendo-se, assim, à Notificação Recomendatória nº 58/2022, expedida por ordem da Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, II, da Constituição da República, artigo 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual e artigo 27, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 032/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis,

Por meio da presente proposição legislativa, o Governo Municipal encaminha para apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade matéria atinente à revogação da Lei Municipal nº 2.031, de 09 de outubro de 2017, que dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Município de São José do Calçado.

Imperioso registrar, Excelências, que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo expediu ao Poder Público Municipal a Notificação Recomendatória nº 58/2022, solicitando a revogação do referido diploma legal, vez que ele está cívado de inconstitucionalidade formal, por ter se originado de processo legislativo iniciado por parlamentar, embora discipline matéria cuja iniciativa caberia, por determinação constitucional, ao chefe do Poder Executivo Municipal, em evidente violação ao artigo 91, inciso II, e do artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Para além disso, a norma em questão extrapolou os limites da competência legislativa suplementar dos Municípios, disciplinada no artigo 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Nesse contexto, Eminentíssimos Vereadores, a fim de sanar essa incongruência no ordenamento local e de se atender ao quanto notificado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, a presente proposta legislativa assume notável relevo e inequívoca



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

importância, razão pela qual se requer e espera a sua aprovação por essa Egrégia Edilidade, em regime de urgência, nos termos regimentais.

Por todo o exposto e nada mais havendo, na expectativa do acolhimento do presente projeto, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).


ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 58/2022

Autos nº 2018.0029.5649-58

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do seu **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA**, exercendo delegação da Exma. **Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade**, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, II, da Constituição da República, artigo 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual e artigo 27, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

CONSIDERANDO a atribuição conferida à Procuradora-Geral de Justiça para funcionar como *custus constitutionis* e primar pela fiel observância das normas constitucionais, possuindo, ainda, legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 112, III da Constituição do Estado do Espírito Santo);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal de São José do Calçado nº 2.031/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nos estabelecimentos bancários no Município de São José do Calçado;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal de São José do Calçado nº 2.031/2017 eiva-se de inconstitucionalidade formal, por ter se originado de processo legislativo iniciado por parlamentar, embora discipline matéria cuja iniciativa caberia, por determinação



constitucional, ao chefe do Poder Executivo municipal, em evidente violação ao artigo 91, inciso II, e do artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o Município de São José do Calçado, ao editar a Lei Municipal nº 2.031/2017, extrapolou os limites de sua competência legislativa suplementar disciplinada no artigo 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao apreciar legislação municipal análoga, declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Atilio Vivácqua nº 1.138/2016, no bojo da ADI nº 0016826-78.2018.08.0000 (transitada em julgado em 14/06/2019), estabelecendo-se, nesse ponto, precedência com eficácia vinculante nos moldes dos artigos 926 e 927, inciso V, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o juízo de inconstitucionalidade da Lei Municipal de São José do Calçado nº 2.031/2017 e as razões que o fundamentam, conforme manifestação da Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, anexada à presente recomendação (ID 925741, GAMPES - 2018.0029.5649-58);

CONSIDERANDO as conclusões decorrentes da reunião realizada entre o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA** e o **Poder Executivo de São José do Calçado-ES**, no dia 15 de agosto de 2022, às 14h, em que foram expostas as razões que fundamentam o juízo de inconstitucionalidade acerca da Lei Municipal nº 2.031/2017 elencados à presente recomendação, ocasião em que o Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. Antônio Coimbra de Almeida afirmou interesse em diligenciar pela revogação da norma municipal com vício de inconstitucionalidade, sem necessidade de ajuizamento de ação de controle de constitucionalidade;

CONSIDERANDO que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura **não demandista, esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil;



RESOLVE, em consonância com a *Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público*, a fim de evitar o dispêndio de tempo e de custo social inerentes ao ajuizamento de ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade,

NOTIFICAR

O Exmo. **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO** para que dê sequência às providências pactuadas, a fim de promover a revogação da Lei Municipal nº 2.031/2017, conforme avençado na reunião realizada dia 15/08/22 (arquivo de áudio e vídeo juntado aos autos do procedimento em epígrafe) e considerando o consenso então construído acerca da existência de vício de inconstitucionalidade.

Para instrução do presente procedimento de controle de constitucionalidade, requisitamos, por escrito, a confirmação das providências que pretende efetivar para correção extrajudicial da(s) hipótese(s) de inconstitucionalidade(s) acima relatada(s), a ser remetida ao **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA, no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da presente notificação.

Posteriormente, com a efetivação das providências, requeremos que se dê ciência ao **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA, no prazo máximo de 90 (trinta) dias corridos**, a contar do recebimento da presente notificação.

Vitória, 16 de agosto de 2022.

Alexandre de Castro Coura
Coordenador do NUPA



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça
Assessoria

20

GAMPES: 2018.0029.5649-58

DECISÃO

Cuida-se de procedimento administrativo finalístico instaurado em razão de ofício encaminhado pelo Promotor de Justiça de São José do Calçado, por meio do qual encaminhou representação de inconstitucionalidade oferecida pelo Banco Banestes S.A. – Banco do Estado do Espírito Santo em desfavor da **Lei Municipal de São José do Calçado nº 2.031/2017**, que disciplina sobre a permanência de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias.

O representante salienta que o Tribunal de Justiça deferiu medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, determinando a suspensão da eficácia de Lei Municipal de Atilio Vivácqua que disciplinava de forma análoga à Lei Municipal de São José do Calçado nº 2.031/2017.

O Promotor de Justiça de São José do Calçado remeteu o feito a esta Procuradoria-Geral de Justiça, conforme despacho de fl. 05.

Às fls. 06/07 consta cópia da Lei Municipal de São José do Calçado nº 2.031/2017.

Acórdão que concedeu medida cautelar e andamento da ADI nº 0016826-78.2018.8.08.0000 acostados às fls. 08/10.

Recebido o feito nos moldes do artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 (fl. 10), foram solicitadas informações quanto à vigência da Lei Municipal de São José do Calçado nº 2.031/2017, bem como cópia integral do processo legislativo.

Às fls. 14/31 consta resposta do Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado.

Em seguida, às fls. 32/45, foi determinada a expedição de notificação recomendatória ao Prefeito Municipal de São José do Calçado e ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, para que adotassem as providências necessárias à revogação da Lei Municipal de Ecoporanga nº 2.031/2017, bem como à anulação de todas *as sanções administrativas* eventualmente cominadas em decorrência da aplicação da referida legislação.

Não houve resposta à r. notificação recomendatória.

É o relatório.

Tem-se, aqui, representação de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal de São José do Calçado nº 2.031/2017, a qual, conforme informado pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 14/31), encontra-se em vigor e se deu por iniciativa do Vereador Wagner Vieira França.

Fixadas as premissas acima, cumpre-nos consignar que esta Procuradoria-Geral de Justiça já ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (TJES nº 0016826-78.2018.8.08.0000) em face da Lei Municipal de Atilio Vivácqua nº 1.138/2016, com texto análogo à lei ora analisada e também de iniciativa parlamentar.

Dessa forma, há juízo positivo de inconstitucionalidade da Lei Municipal de São José do Calçado nº 2.031/2017, calcado nos mesmos fundamentos aduzidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0016826-78.2018.8.08.0000, a seguir transcritos:

“II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AFRONTA À RESERVA DE INICIATIVA LEGIFERANTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 91, INCISO II, E DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei Municipal de Atilio Vivácqua nº 1.138/2016 eiva-se de inconstitucionalidade formal, por ter se originado de processo legislativo iniciado por parlamentar, embora discipline matéria cuja iniciativa caberia, por determinação constitucional, ao chefe do Poder Executivo municipal.

É indispensável salientar que o artigo 3º, da Lei Municipal de Atilio Vivácqua nº 1.138/2016, disciplina sobre a fiscalização de estabelecimentos bancários (no que tange à determinação de contratação de serviço de vigilância armada 24 horas por dia, constante em seus artigos 1º e 2º), esmiuçando, nesse particular, a aplicação de penalidades administrativas, desde a advertência até o cancelamento do alvará concedido pelo Poder Executivo municipal (incisos I a IV do artigo 3º).

Ademais, o §2º, do artigo 3º, da Lei Municipal de Atílio Vivácqua nº 1.138/2016, disciplina que as referidas funções fiscalizatórias serão regidas pela Lei Municipal nº 1.123/2015, criando, assim, novas atribuições às Secretarias Municipais, as quais são responsáveis pelas atividades fiscalizatórias.^[1]

Portanto, com o advento da Lei Municipal de Atílio Vivácqua nº 1.138/2016, incluiu-se nova modalidade de fiscalização a ser realizada pelo Poder Executivo municipal (destinada à aferição da existência de vigilância armada em estabelecimentos bancários), modificando-se os limites do exercício do poder de polícia municipal.

Ocorre que a disciplina acerca do exercício do poder de polícia no município compete, exclusivamente, ao chefe do Poder Executivo municipal, eis que se trata de matéria tipicamente administrativa, referente à gestão do município.

Sobre o exercício de poder de polícia e a divisão de competências entre a Câmara Municipal e a Prefeitura, leciona jurista Hely Lopes Meirelles^[2]:

“Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas (v. cap. IX, item 2.5). Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e após as verificações necessárias é outorgado o respectivo alvará de licença ou autorização, ao qual se segue a fiscalização competente.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques e intransferíveis. (...)

Já dissemos – e convém que se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

(...) A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.”

Verifica-se, assim, que o artigo 3º, da Lei Municipal de Atilio Vivácqua nº 1.138/2016, de iniciativa parlamentar, ao tratar de matéria cuja iniciativa legiferante é reservada ao chefe do Poder Executivo municipal, violou o disposto no artigo 91, inciso II, e o artigo 63, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Veja-se o teor de tais dispositivos constitucionais:

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Nesse cenário, cumpre esclarecer que, apesar de a norma constitucional transcrita mencionar o chefe do Poder Executivo estadual, estende-se o entendimento ao Prefeito municipal, em razão do princípio da simetria ou paralelismo^[2], segundo o qual a lei municipal deve guardar conformidade com a Carta Estadual. É o que determina o artigo 20, da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Ademais, verifica-se que o Poder Legislativo municipal, ao usurpar a competência do chefe do Poder Executivo para iniciar processo legislativo acerca de leis que disponham sobre matéria tipicamente administrativa, também violou o princípio basilar da independência e harmonia entre os poderes, inserto no artigo 17, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Nota-se que a lei municipal ora impugnada representa ingerência do Poder Legislativo nas funções constitucionalmente conferidas ao Prefeito municipal, pois cria nova vertente de fiscalização a estabelecimentos bancários.

Trata-se de evidente afronta ao princípio da separação de poderes, eis que não cabe ao Poder Legislativo municipal inibir a ação fiscalizadora do Prefeito e dos órgãos a ele subordinados, encarregados do exercício do poder de polícia municipal.

No sentido do exposto, o Supremo Tribunal Federal entende pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que tratem de atribuições de órgãos da Administração Pública, eis que o tema se insere no rol de matérias de iniciativa do Poder Executivo. Confira-se:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 768450 AgR. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao

trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda total - sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 3254, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2005, DJ 02-12-2005 PP-00002 EMENT VOL-02216-1 PP-00134 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 98-107)

No mesmo viés, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sustenta a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa de vereador as quais tratem de temas afetos à organização administrativa do município. Veja-se:

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A organização administrativa dos órgãos vinculados ao Poder Executivo é matéria afeta diretamente à respectiva esfera de Poder, cuja disciplina é admitida por meio de lei de iniciativa atribuída, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 63, parágrafo único, incisos III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo. 2. A incursão legislativa da Câmara Municipal em matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo fere o preceito constitucional da independência dos poderes, expressamente previsto na Constituição Estadual (art. 17), por simetria ao art. 2º, da Constituição Federal, caracterizando interferência ilegítima na autonomia do plano de gestão municipal do Poder Executivo. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da presente ação direta de inconstitucionalidade, em que é Requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI e Requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI; ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido e declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 3.772/14, do Município de Guarapari, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade 0019928-50.2014.8.08.0000, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/09/2017, Data da Publicação no Diário: 28/19/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AFETA A ORGANIZAÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPENSA COM EFEITOS EX NUNC. 1. De acordo com a Constituição Estadual,

em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que afetem a organização e as atribuições dos órgãos públicos. 2. O princípio da simetria/paralelismo estipula que as normas referentes ao processo legislativo também devem ser observadas pelos órgãos estaduais e municipais, em respeito aos artigos 25 e 29 da Constituição Federal. 3. Uma vez verificado em sede superficial de exame do direito sustentando na exordial, o provável vício de iniciativa quanto à lei municipal nº 606/2017, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para suspender a eficácia da legislação, com vistas a se resguardar o patrimônio público, a independência e a harmonia dos órgãos de Poder e a supremacia das normas constitucionais. 4. Decisão Liminar concedida para suspender a eficácia de lei municipal com efeitos ex nunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170025280, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/09/2017, Data da Publicação no Diário: 02/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 8.927/2016 – ESTABELECE DIRETRIZES DO PROGRAMA CENTRO DE PARTO NORMAL-CASA DE PARTO, PARA O ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR – DEFERIDO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE SAÚDE E NA DEFINIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE, CAUTELAR DEFERIDA (EFEITO EX NUNC). 1. Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais deva ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei correspondente. Precedente TJES. 2. A Lei Municipal nº 8.927/2016 disciplina a organização administrativa de unidades de saúde e estabelece política pública positiva em prol do cidadão, não se limitando a versar sobre normas programáticas ou sobre direitos fundamentais de cunho negativo, que não exigem do Ente Federado uma prestação efetiva, daí porque questionável a iniciativa do normativo municipal por Vereador. Assim, o normativo questionado transgredir o plano programático e prevê a implantação de uma Política Pública de Saúde pelo Município, além de disciplinar administrativamente como será o seu funcionamento. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e IV, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. Fumus boni iuris preenchido. 3. O requisito do periculum in mora extrai-se do risco de serem feitos gastos pelo Executivo decorrente de Lei aparentemente viciada na sua origem, haja vista que, até que seja suspensa a Lei Municipal, a Política Pública de Saúde nela veiculada tem caráter cogente para o Executivo, podendo incidir em omissão juridicamente relevante. 4. Medida cautelar deferida (efeito ex nunc). (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170001612, Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.386/2001, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. PODER EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA NO PODER DE POLÍCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. De acordo com o art. 63, § único, inc. VI, da Constituição Estadual, somente o Chefe do Poder Executivo possui autonomia para deflagrar processo legislativo direcionado à alteração das atribuições das Secretarias que compõem o seu quadro administrativo. 2. Tem-se vício formal de iniciativa, quando, inadequadamente, limita o exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, excluindo os cultos e outras programações realizadas dentro dos templos religiosos e/ou ruas e praças públicas, no horário de 6:00 às 22:00 horas, dos ditames da Lei 4.429/97 (disque silêncio). 3. O meio ambiente equilibrado é um direito de toda coletividade, e por isso considerado direito difuso, sendo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à [própria] coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e futuras gerações. (MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal Comentada. RT.2014. Pag. 733.) Nesse viés, impensável entender que as igrejas e cultos religiosos, em que pesem a função social que exercem, estar fora dos limites de tolerância para produção de barulho e ruído. 4. As leis não podem conter elementos discriminatórios entre as pessoas que mereçam tratamento idêntico, sob pena de ferir o princípio da isonomia. 5. Pedido julgado procedente. Declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 5.386/2001, do Município de Vitória, atribuindo-lhe efeito ex tunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150036323, Relator : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/06/2016, Data da Publicação no Diário: 08/07/2016)

Destaque-se que, à luz da nova sistemática imposta pelo diploma processual civil em vigor, privilegia-se a força obrigatória dos precedentes, com vistas a garantir a uniformização da jurisprudência.

Conforme se observou dos julgados transcritos alhures, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já firmou precedente quanto à inconstitucionalidade de diplomas legais de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias de iniciativa do chefe do Poder Executivo municipal, notadamente os que restringem o exercício do poder de polícia pelos órgãos públicos, sendo obrigatória a sua observância, nos moldes do disposto nos artigos 926 e 927, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, resta clara a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal de Atilio Vivácqua nº 1.138/2016, em razão do vício de iniciativa constatado, em evidente violação ao artigo 91, inciso II, e do artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – NORMA QUE EXCEDE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 28, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

A Lei Municipal de Atilio Vivácqua nº 1.138/2016, como visto, trata da obrigatoriedade de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas por dia nos estabelecimentos bancários situados no Município de Atilio Vivácqua.

No entanto, a referida determinação contraria normas federais que disciplinam sobre segurança em estabelecimentos bancários, de modo que o legislador municipal extrapolou a competência legislativa suplementar a ele conferida pelo artigo 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, conforme se passa a expor:

Para exata compreensão da matéria, insta ressaltar que a segurança dos estabelecimentos bancários deve ser entendida, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal^[11], como tema inerente à segurança nas relações de consumo, de modo que a sua disciplina legal decorre da competência legislativa delineada no artigo 24, incisos V e VII, da Constituição da República^[12].

Nesse aspecto, trata-se de matéria cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo ao Município apenas suplementar a legislação federal e a estadual, conforme estabelece a Constituição do Estado do Espírito Santo em seu artigo 28, inciso II (consentâneo com a Constituição da República^[6]), in verbis:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Assim, à União e aos Estados compete legislar concorrentemente sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, – enquanto a primeira estabelece normas gerais (artigo 24, §1º, da Constituição da República), os Estados complementam a legislação federal (artigo 24, §2º, da Constituição da República). Os Municípios, por sua vez, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Desse modo, a competência atribuída aos Estados para complementar as normas gerais da União não afasta a competência dos Municípios para, quando houver interesse local, editar legislação que supra lacunas ou especifique minúcias decorrentes de idiosincrasias locais.

Essa suplementação, no entanto, não poderá ser contrária às normas gerais da União.

Exatamente nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, ao julgar monocraticamente o Recurso Extraordinário nº 830.133^[2], consignou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “se firmou no sentido de que a edição de normas de segurança nas relações de consumo – inclusive em agências bancárias – é matéria legislativa de competência concorrente, o que possibilita a edição de lei municipal ou estadual sobre o tema, respeitadas as diretrizes da legislação federal.”

Nesse ponto, cumpre elucidar que as normas gerais editadas pela União – e de observância obrigatória pelos demais entes federados – atinentes às medidas de segurança que devem ser adotadas nos estabelecimentos bancários e instituições financeira estão delineadas na Lei Federal nº 7.102/1983, cujo artigo 2º assim delimita as exigências relativas à vigilância armada:

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

[...]

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Denota-se que a legislação federal – que estabelece as normas gerais e, portanto, delimita os contornos a serem observados pelo município no exercício de sua competência legislativa suplementar – estipula que a permanência ininterrupta de vigilância armada somente é exigida durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento bancário.

Cumpre notar que, no bojo do Projeto de Lei de Cariacica nº 069/2017, que originou a Lei Municipal de Cariacica nº 5.783/2017, a qual possui o mesmo objeto da legislação ora impugnada, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN emitiu

Nota Técnica na qual foram expostas razões de rejeição do projeto de lei referido, fincadas na existência de diversos procedimentos de segurança já aplicados nas instituições bancárias, conforme ditames da Lei Federal nº 7.102/1983.

Ainda na referida Nota Técnica, advertiu-se que a manutenção de vigilantes 24 (vinte e quatro) horas por dia nas agências pode gerar efeito contrário ao pretendido, eis que a presença de vigilante impõe a desativação de parte dos sistemas eletrônicos de segurança (alarmes sensoriais), o que, conseqüentemente, aumenta a vulnerabilidade tanto das dependências da agência, quanto do próprio vigilante.

O referido posicionamento da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, inclusive, foi apresentado pelo Prefeito municipal, ao vetar totalmente o Projeto de Lei nº 019/2016, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade.

Verifica-se, assim, que a Lei Municipal de Atilio Vivácqua nº 1.138/2016, ao impor a contratação de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas por dia nos estabelecimentos bancários, extrapola os limites delineados pela legislação federal no que diz respeito à segurança em estabelecimentos bancários, ignorando as balizas estipuladas à sua competência suplementar, em clarividente extravasamento da competência legislativa municipal, e conseqüente violação do artigo 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.”

Destaque-se que a **ADI nº 0016826-78.2018.8.08.0000** foi julgada **procedente** pelo **e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** – com trânsito em julgado em 14/06/2019 –, conforme ementa a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 1.138/2016 DO MUNICÍPIO DE LINHARES PEDIDO LIMINAR VIGILÂNCIA ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS 24H INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DEFERIMENTO. 1 Legislação municipal que dispõe sobre novas atribuições à administração pública incorre em vício de iniciativa, afrontando o pacto federativo e o princípio da repartição de constitucional de competências. 2 A inconstitucionalidade formal se volta à violação dos artigos 17, 91, inciso II e 63, inciso VI, da Constituição Estadual. 3 Materialmente, a Lei é inconstitucional por violar o artigo 28, inciso II, da Constituição deste Estado, na medida em que abarca matéria já regulamentada por lei federal. 3 Ação procedente para julgar inconstitucional a Lei nº 1.138/2016 do Município de Atilio Vivácqua. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180028241, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data da Publicação no Diário: 08/04/2019)

Cabe salientar, ainda, que o entendimento firmado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sobre o tema ora em análise é de eficácia vinculante, a teor do que disciplinam os artigos 926 e 927, inciso V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, entendo que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura **não demandista, esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil, que assim preconiza, em seu art. 3º, §§2º e 3º, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser *estimulados* por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público**, inclusive no curso do processo judicial.

Não por outra razão, o e. Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 118/2014, cujo art. 1º, parágrafo único, assim dispõe:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Nessa toada, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo implementou, por meio da Portaria nº 8.071/2016, o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA**, "*como unidade de auxílio à atribuição funcional natural dos Promotores de Justiça*".

Referido Núcleo tem atuado de forma exitosa em procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade de leis, nos quais alcançou, por meio da autocomposição, solução idônea e célere para extirpar do ordenamento jurídico normas inconstitucionais, sem necessidade de acionar o Poder Judiciário (cite-se, nesse particular, as providências adotadas nos procedimentos administrativos registrados sob o Gampes nº 2017.0030.9733-86, nº 2017.0030.9746-57, nº 2017.0030.9730-47 e 2017.0030.9705-19, em que eram analisadas legislações municipais idênticas à presente).

Sendo assim, em homenagem à busca de solução dialogada (Resolução nº 118/2014 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público), na forma do art. 2º, da Portaria nº 8.071/2016, **encaminhe-se** o presente procedimento ao **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA** para que proceda a análise de viabilidade de autocomposição no presente caso, inclusive com o envolvimento do Exmo. Promotor de Justiça local.

Vitória, data lançada no sistema.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA.

1. **III. Lei Municipal nº 1.123/2015:**

2. **Art. 1º** A fiscalização do cumprimento das disposições legais de proteção ambiental, relativas à competência da SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será exercida por sua autoridade ambiental, assim considerada os agentes credenciados pela mesma.
3. [...]
4. **Art. 6º** Havendo constatação, pelos agentes da SEMMA, de irregularidades- cuja competência seja de outros órgãos integrantes dos SISNAMA, a Secretaria Municipal comunicará ao órgão competente para as providências necessárias.
5. [2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, p.145 e 618/619.
6. [3] CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.357/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. EFEITOS EX TUNC. (...) 2. Nos termos do art. 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual do Espírito Santo, são de iniciativa privativa do chefe do executivo as leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. 3. **Malgrado não exista previsão na Constituição Federal e na Constituição Estadual quanto às matérias de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, por simetria, é possível tomar as Constituições Estadual e Federal como parâmetro de controle.** (...) 6. Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.357/2012 do Município de Guarapari/ES, com efeitos ex tunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100120038136, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/06/2013, Data da Publicação no Diário: 05/07/2013).
7. [4] **ARE 1.013975 AgR-Segundo**, rel. min. Rosa Weber, j. 17-10-2017, 1ª T, DJE de 22-11-2017; **RE 830133 ED-AgR**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014.
8. [5] **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
9. [...]
10. V - produção e consumo;
- 11.

27

- [...]
12. VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 13. [...]
 14. §1º- No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
 15. § 2º- A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
 16. [...]
 17. [6] **Art. 30** – Compete aos Municípios:
 18. I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 19. II – **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**
 20. [7] STF/DJE nº 175, de 09/09/2014.

Interessado: Prefeito

DO: Protocolo

AO: Presidente

Para as devidas providências

Em 23 de agosto de 2022

Tramitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado – ES, 18 de janeiro de 2023.

OFÍCIO Nº 17 /2023/GAB/PMSJC

A Sua Excelência o Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº 130, Centro
São José do Calçado – ES

RECEB
19/01/23
Calhau

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 032/2022. Notificação Recomendatória nº 58/2022, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo. Revogação da Lei Municipal nº 2.031, de 09 de outubro de 2017. Inconstitucionalidade. Regime de urgência.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cotidianos cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para **reiterar o pedido de apreciação em regime de urgência da proposta legislativa anexa ao Projeto de Lei nº 032/2022, que revoga a Lei Municipal nº 2.031, de 09 de outubro de 2017, que dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Município de São José do Calçado.**

Imperioso registrar, Excelência, que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo expediu ao Poder Público Municipal a Notificação Recomendatória nº 58/2022 (*v. cópia anexa*), solicitando a revogação do referido diploma legal, vez que ele está eivado de inconstitucionalidade formal, por ter se originado de processo legislativo iniciado por parlamentar, embora discipline matéria cuja iniciativa caberia, por determinação constitucional, ao chefe do Poder Executivo Municipal, em evidente violação ao artigo 91, inciso II, e do artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Para além disso, a norma em questão extrapolou os limites da competência legislativa suplementar dos Municípios, disciplinada no artigo 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Nesse contexto, a fim de sanar essa incongruência no ordenamento local e de se atender ao quanto notificado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

Espírito Santo, a presente proposta legislativa assumem notável relevo e inequívoca importância, razão pela qual se requer e espera a sua aprovação por essa Egrégia Edilidade.

Sem mais para o momento, contando com a aprovação da proposta ora encaminhada, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado



Interessado: _____

DO: Protocolo _____

AO: _____

Para as devidas providências

Em _____ de _____ de 2023

Tramitação

A assessora jurídica para emissão de parecer.
Magior SJR: 27/01/23

Com parecer jurídico, ao relator.
07/02/2023
Magior.

A Presidência,

Segue PI 032/22 arquivado em comissão jurídica, no qual o mesmo divergiu do submetido ao executivo para que o mesmo faule o presente projeto proposto pelo poder executivo.

(Renúncia Aguiar
24/02/22)



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº. 032/2022 – REGIME DE URGÊNCIA.

Pelo Presidente dessa casa de leis foi requerida a elaboração de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei em questão, motivo pelo qual faço a devida análise.

- PRELIMINARMENTE:

De acordo com o §2º art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, quando há pedido de urgência expresso no encaminhamento do projeto os prazos para tramitação regular dos projetos pelas Comissões são reduzidos à metade. Desta forma, o prazo para que o Presidente da Comissão Permanente exarasse seu despacho passaria de 48 horas para 24 horas, conforme previsto no art. 39 do Regimento. Neste parecer, o presidente da CP-JUR poderia decidir de ofício ou remeteria para o relator, que teria metade de 7 (sete) dias para elaborar o seu voto.

Entretanto, não existe nos autos parecer da Comissão Permanente de Justiça, devendo ser aplicado o art. 148 do Regimento, vejamos:

“Esgotado o prazo do artigo, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, **sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.**”

Desta forma, o parecer desta Assessoria Jurídica é que, de acordo com o regimento interno, se faz necessária a inclusão do presente Projeto de Lei, requerido em regime de urgência, na sessão ordinária do dia 10/02/2023, para evitarmos entraves no bom andamento desta Casa de Leis.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

Caberia a Comissão Permanente de Justiça analisar e emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto a sua constitucionalidade, legalidade e redação, de acordo com o art. 24 do Regimento Interno. Contudo, existe notificação recomendatória da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2031/2017, bem como sobre a existência de avenças para efetivação da correção da inconstitucionalidade extrajudicialmente, realizada por meio da revogação que ora se propõe.

Por este motivo, o parecer é no sentido de que o presente Projeto de Lei é constitucional, legal e não merece reparos na redação

São José do Calçado/ES, 07 de fevereiro de 2023.


SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA

Interessado: _____

DO: Protocolo

AO: _____

Para as devidas providências

Em _____ de _____ de 2023

Tramitação

Encaminhado para sessão de 27/02

SSE, 26/02

Roberto José M. L. Tavares



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça
Cartório

Vitória, data da assinatura eletrônica

OF/PGJ/Nº 518/2023

Referência: Gampes n.º 2018.0029.5649-58

A Sua Excelência o Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado
Senhor **Roberto João Mozelli Calhau Vervloet**

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos para conhecimento de Vossa Excelência a decisão PGJ lançada nos autos em epígrafe, solicitando-lhe seja informado, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) se a Lei Municipal nº 2.031/2017 encontra-se em vigor e, em caso positivo, seja enviada (ii) cópia atualizada da íntegra do processo de tramitação do Projeto de Lei nº 032/2022 e (iii) informada a atual situação do referido Projeto de Lei.

Por oportuno, apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**, em 18/05/2023 às 17:32:32.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **Y3UOIWZ6**.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça
INCONST/ADI

GAMPES: 2018.0029.5649-58

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo finalístico instaurado após o envio do Ofício nº 249/2018 (id. 00357102 – fl. 3) pelo Promotor de Justiça de São José do Calçado, por meio do qual encaminha representação de inconstitucionalidade oferecida pelo Banco Banestes S.A. – Banco do Estado do Espírito Santo em desfavor da Lei nº 2.031/2017, do Município de São José do Calçado, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas por dia nos estabelecimentos bancários do Município.

Consoante se depreende do despacho de id. 03918469, a Câmara Municipal de São José do Calçado, em 27.09.2022, encaminhou cópia do Projeto de Lei nº 032/2022, que revoga a Lei Municipal nº 2.031/2017 (id. 03450883).

Não obstante, o i. Coordenador do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas – NUPA comunica que “em 07.10.2022, por meio de contato telefônico, o Procurador Municipal, Sr. Leandro, informou que, em atenção ao atual contexto político do Município de São José do Calçado, o prazo para conclusão do trâmite legislativo seria imprevisível” e que “em 01.12.2022, de ordem do Presidente da Câmara Municipal, este Núcleo foi informado que o Projeto de Lei nº 032/2022 não possuía data prevista para conclusão e que, devido à eleição da nova mesa diretora com as respectivas alterações nas comissões permanentes, não seria possível estimar data para análise pelo pleno do referido projeto”.

Pois bem.

Tendo em vista o decurso de mais de 90 (noventa) dias após a última comunicação realizada com o Presidente do Poder Legislativo de São José do Calçado, bem como a necessidade de aferir o interesse-necessidade no ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, **oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado**, solicitando-lhe seja informado, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) se a Lei Municipal nº 2.031/2017 encontra-se em vigor e, em caso positivo, seja enviada (ii) cópia atualizada

ua integra do processo de tramitação do Projeto de Lei nº 032/2022 e (iii) informada a atual situação do referido Projeto de Lei.

Cumpra-se.

Vitória, data lançada no sistema.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**, em **04/05/2023** às **16:19:55**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **T57PMPJN**.

Interessado: Prefeito

DO: Protocolo

AO: Presidente

Para as devidas providências

Em 06 de junho de 2023

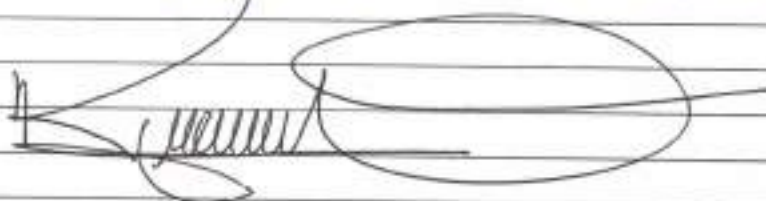
Tramitação

ENCAMINHE-SE

PARA SESSÃO

DE 13/06/23

SJO, 06/06/23

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be the name of the official responsible for the document. The stamp is partially obscured by the signature.